



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012261-78.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA CICERA TERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.980 --

Embargos de Declaração nº 1012261-78.2023.8.26.0032/50000

Embargante: Crefisa S/A- Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Maria Cicera Terto da Silva

Comarca: Araçatuba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 794/804 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da ré, ora embargante, mantendo a decisão exarada no juízo de origem.

Embarga tempestivamente a embargante, apontando que o acórdão foi contraditório ao recente entendimento consolidado no REsp 1.821.182-RS, no qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de utilização da "taxa média de mercado" como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que referida taxa média é meramente um média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, posto este que fora expressamente apontado pelo embargante em seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso e não mencionado na decisão embargada. Aponta que a referida taxa média não considera as características individuais de cada contratação, como, por exemplo, os prazos (mais curtos ou longos), a existência ou não de garantias; o processo de fidelização do cliente (que garante taxas mais baixas) ou encargos pós-fixados. Afirma que a embargante fornece crédito a pessoas com padrão financeiro diferenciado, que não obtém crédito junto a outras instituições e isso deve, segundo seu entendimento, ser sopesado no momento da caracterização ou não da abusividade. Defende existir divergência entre a decisão proferida nos autos e o recente entendimento por ela apontado e por isso requer expressa manifestação para saneamento da referida contradição.

Requer sejam acolhidos os embargos para o fim de sanar a omissão apontada e, por consequência, modificar parcialmente o v. acórdão.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração opostos pela ré, CREFISA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na decisão referida pelo embargante no REspecial n. 1.821.182-RS constou que a abusividade dos juros deveria ser avaliada caso a caso e que a “taxa média” de mercado, nos termos em que atualmente divulgada pelo Banco Central, não deve ser um critério minimamente consistente para servir de base à conclusão acerca da abusividade de uma taxa de juros pactuada em determinado contrato de crédito. Entendeu ainda que era preciso reconhecer que nenhum juízo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

abusividade pode ser efetivamente construído se não houver uma mínima base de comparação.

Porém, na análise do caso concreto, restou claro a substancial discrepância entre a taxa média (5,71 a.m e 94,74% a.a) e os juros aplicados no contrato (987,22% a.a). No tocante às garantias ofertadas, tem-se que a consumidora é aposentada e as parcelas de aludido empréstimo eram descontadas na mesma conta corrente em que ela recebe seu benefício e no mesmo dia em que creditados ditos vencimentos. Isto tudo considerado (taxa muito acima da média) e as garantias oferecidas, bem demonstraram a abusividade do contrato.

Assim, está bem elucidada a cobrança abusiva praticada pela apelante no contrato de mútuo firmado com a apelada, uma vez que os juros cobrados desbordam em muito da taxa média do mercado e não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para tanto, ainda que outras instituições financeiras possam cobrar juros ainda maiores. O desbordo dos limites é sim considerado abusivo e foge da boa-fé necessária a incidir nos contratos.

No mais, "...O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O Julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada " (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, relator ministra Diva Malerbi,, j. 8/6/16).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil ¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

II. Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).